

2022 RETROSPECTIVA TRABALHISTA 2022

Atualizações legislativas jurisprudenciais
(STF e TST) em Direito do Trabalho e
Direito Processual do Trabalho



FELIPE
BERNARDES

ÍNDICE

Apresentação do E-book	02
Sobre o autor	03
Atualizações legislativas do ano de 2022	05
Decisões do STF em matéria trabalhista	16
Julgados importantes do TST	26

APRESENTAÇÃO

DO E-BOOK:

Olá! Com muita alegria, ofereço à comunidade jurídica trabalhista o e-book Retrospectiva trabalhista 2022, cujo objetivo maior é contribuir para a atualização de todos os profissionais da área (advogados, magistrados, membros do Ministério Público e servidores da Justiça do Trabalho e concurseiros).

Sem dúvida, o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho vêm passando por significativas transformações nos últimos anos, tanto no plano da legislação, quanto no da jurisprudência. Eu mesmo, na minha atuação como juiz do trabalho, sinto necessidade permanente de me atualizar, para poder desempenhar bem minha função, e daí surgiu a ideia de compartilhar esse trabalho com os colegas que atuam na área e estudantes das nossas disciplinas, pois acredito que todos tenham essa mesma necessidade.

A retrospectiva foi dividida em 3 partes, a saber:

- 01 Atualizações legislativas do ano de 2022
- 02 Decisões do STF em matéria trabalhista
- 03 Julgados importantes do TST

Vou deixar aqui no ebook os links dos vídeos do Youtube, correspondentes a cada parte da retrospectiva, caso você queira assistir, ok?

Se Deus quiser (e Ele quer!), vou manter a mesma rotina no final de todos os anos daqui para frente: fazer aulas gratuitas de retrospectiva, em conjunto com um e-book também gratuito. É meu compromisso com vocês! Em breve, sairá a 5ª edição do meu Manual de Processo do Trabalho, pela Editora JusPodivm, e estará 100% atualizada com todos os temas aqui tratados.

Contem comigo, e bons estudos!

Abraços,

Felipe Bernardes

SOBRE O AUTOR:

Felipe Bernardes

O professor Felipe Bernardes é juiz do trabalho no TRT da 1ª Região desde 2013 (aprovado em 1º lugar no concurso público), tendo sido oficial de justiça no mesmo tribunal entre 2009 e 2013. Autor das obras *Manual de Processo do Trabalho* (5ª ed) e; *O Direito do Trabalho no Supremo Tribunal Federal*; e de diversos artigos publicados em revistas especializadas. Professor convidado em diversas pós-graduações e em Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho em todo o Brasil. Mestrando em Direito do Trabalho na Universidade de São Paulo (USP).



Links para os vídeos do youtube com a retrospectiva completa:

Parte 1 (alterações legislativas):

<https://www.youtube.com/live/jWfqY0yvgOw?feature=share>

Parte 2 (decisões do STF):

<https://www.youtube.com/live/dgO60wu-r-U?feature=share>

Parte 3 (decisões do TST):

<https://www.youtube.com/live/HkmWfAr7nx8?feature=share>

Conheça o novo curso do
Professor Felipe Bernardes:

CURSO DE DIREITO DO TRABALHO

[https://professorfelipebernardes.com.br/cursos/
curso-de-direito-do-trabalho-parte-1-teoria
-geral-e-direito-coletivo/](https://professorfelipebernardes.com.br/cursos/curso-de-direito-do-trabalho-parte-1-teoria-geral-e-direito-coletivo/)

Trata-se da parte 1 do Curso de Direito do Trabalho, abordando a Teoria Geral do Direito do Trabalho e o Direito Coletivo do Trabalho, com duração aproximada de 20 horas de aula, exclusivamente na modalidade on line.

Os temas abordados incluem: conceitos, classificações, história do Direito do Trabalho, flexibilização, desregulamentação, flexissegurança, fontes, aplicação da lei no tempo e no espaço, princípios do Direito do Trabalho, além de todos os temas pertinentes ao Direito Coletivo do Trabalho.

O curso será permanentemente atualizado e tem o objetivo de propiciar um estudo aprofundado, abrangente e crítico do Direito do Trabalho brasileiro.

Observação: Posteriormente, será lançado outro curso, que terá por objeto o Direito Individual do Trabalho.

PÚBLICO ALVO

Advogados; candidatos a concursos públicos; magistrados e servidores que desejem se atualizar e aprofundar conhecimentos na disciplina.

PARTE I: ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

115, de 10.2.2022
Publicado no
DOU 11.2.2022

Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Art. 5º, LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 21. XXVI – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei." (NR)

Art. 3º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

Art. 22. XXX – proteção e tratamento de dados pessoais

122, de 17.5.2022
Publicado no
DOU 18.5.2022

Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.

124, de 14.7.2022
Publicado no
DOU 15.7.2022

Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

Art. 198.

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional." (NR)

Lei nº 14.434, de 4.8.2022

Publicada no DOU de 5 .8.2022

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Mensagem de veto

125, de 14.7.2022

Publicado no DOU 15.7.2022

Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

"Art. 105.

§ 1º

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

Leis Complementares – não há

**Lei nº 14.311,
de 9.3.2022
Publicada no
DOU de 10 .3.2022**

Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica .

**Lei nº 14.334,
de 10.5.2022
Publicada no
DOU de 11 .5.2022**

Dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia.

Art. 2º Os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem o bem, desde que quitados.

Art. 3º Excluem-se da impenhorabilidade referida no art. 2º desta Lei as obras de arte e os adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que o guarneçam e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º A impenhorabilidade referida no art. 2º desta Lei é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo se movido:

- I - para cobrança de dívida relativa ao próprio bem, inclusive daquela contraída para sua aquisição;
- II - para execução de garantia real;
- III - em razão dos créditos de trabalhadores e das respectivas contribuições previdenciárias.

**Lei nº 14.341,
de 18.5.2022
Publicada no
DOU de 19 .5.2022**

Dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) .
Mensagem de veto

Art. 75.

.....

III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;

.....

§ 5º A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais

**Lei nº 14.365,
de 2.6.2022
Publicada no
DOU de 3 .6.2022**

Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal . Mensagem de veto

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

§ 10. Cabem ao Conselho Federal da OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente neste artigo.

§ 11. Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes:

I - exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador;

II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial;

III - misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não.

§ 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro.” (NR)

“Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual.

§ 6º O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados.

**Lei nº 14.431,
de 3.8.2022
Publicada no
DOU de 4 .8.2022**

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana. Mensagem de veto

Lei 10.820/2003

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

**Lei nº 14.437,
de 15.8.2022
Publicada no
DOU de 16 .8.2022**

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

**Lei nº 14.442,
de 2.9.2022
Publicada no
DOU de 5 .9.2022**

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 .
Mensagem de veto

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

- I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
- II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou
- III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Art. 62.

.....
III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

....." (NR)

"Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais.” (NR)
“Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho.

.....
§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.” (NR)

“Art. 75-F. Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.”

**Lei nº 14.457,
de 21.9.2022
Publicada no
DOU de 22 .9.2022**

Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011 .
Mensagem de veto

**Lei nº 14.461,
de 25.10.2022
Publicada no
DOU de 26 .10.2022**

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Outras leis e atos infralegais

LEI Nº 14.290, DE 3 DE JANEIRO DE 2022
LEI Nº 14.310, DE 8 DE MARÇO DE 2022
LEI Nº 14.430, DE 3 DE AGOSTO DE 2022
LEI Nº 14.331, DE 4 DE MAIO DE 2022
LEI Nº 14.342, DE 18 DE MAIO DE 2022
LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022
LEI Nº 14.356, DE 31 DE MAIO DE 2022
LEI Nº 14.365, DE 2 DE JUNHO DE 2022
LEI Nº 14.368, DE 14 DE JUNHO DE 2022
LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022
LEI Nº 14.437, DE 15 DE AGOSTO DE 2022
LEI Nº 14.438, DE 24 DE AGOSTO DE 2022
LEI Nº 14.441, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022
LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022
LEI Nº 14.451, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022
LEI Nº 14.457, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022
LEI Nº 14.460, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 957/2022

RESOLUÇÃO CSJT Nº 332, DE 29 DE ABRIL DE 2022

RESOLUÇÃO CSJT Nº 328, DE 29 DE ABRIL DE 2022

DECRETO Nº 11.246, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022 (Regulamenta § 3º do art. 8º da Lei 14.133/2022)

PORTARIA CONJUNTA MTP e RFB Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2022

PORTARIA MTP Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2022

PORTARIA MTP Nº 1.486, DE 3 DE JUNHO DE 2022

PORTARIA MTP 3.717, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

PORTARIA MTP Nº 1.255, DE 27 DE MAIO DE 2022 - (A Portaria MTP 1.368, de 30 de maio de 2022, tornou sem efeito a Portaria MTP 1.255/22)

PARTE II: DECISÕES DO STF

ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS – ADPF 323/DF

É inconstitucional a interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho que mantém a validade de direitos fixados em cláusulas coletivas com prazo já expirado até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado.

ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS: LIMITAÇÃO OU AFASTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS E HORAS “IN ITINERE” – ARE 1121633/GO (TEMA 1046 RG)

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

DISPENSA EM MASSA E INTERVENÇÃO SINDICAL – RE 999435/SP (TEMA 638 RG)

A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

CONGELAMENTO DA BASE DE CÁLCULO PARA DESINDEXAÇÃO DE PISO SALARIAL VINCULADO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - ADPF 53 REF-MC/PI; ADPF 149 REF-MC/DF E ADPF 171 REF-MC/MA

A fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo mostra-se compatível com o texto constitucional, desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros.

Ementa Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Conversão da apreciação do referendo de liminar em julgamento final de mérito. Piso salarial dos profissionais diplomados em curso superior de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária (lei nº 9.450-a, de 22 de abril de 1966). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo “para qualquer finalidade” (cf, art. 7º, iv, fine). Inocorrência de tal violação. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico. Precedentes. (...) 3. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços. 4. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político- econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

5. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. 6. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão. 7. Arguição de descumprimento conhecida, em parte. Pedido parcialmente procedente. (ADPF 53 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Orientação Jurisprudencial – OJ n. 71 do SDI2 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM – ADI 7222 MC-REF/DF

Os efeitos da Lei 14.434/2022 ficarão suspensos até que sejam avaliados os seus impactos sobre a situação financeira dos estados e municípios, os riscos para a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas da área de saúde.

SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS MEDIANTE BLOQUEIO DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELO FNDE – ADPF 988/SC

Ofendem os princípios da legalidade orçamentária, da separação dos Poderes e da continuidade da prestação dos serviços públicos as decisões judiciais que, com o objetivo de satisfazer créditos trabalhistas, determinam o bloqueio de recursos públicos federais transferidos às Associações de Pais e Professores (APPs) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a implementação do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

RPV: VALOR PREVISTO NO ADCT E FIXAÇÃO DE QUANTIA REFERENCIAL INFERIOR POR ENTE FEDERADO – RE 1359139/CE

Tese fixada: “(I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. (II) A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. (III) A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local.”

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMPREGADO EM ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RE 629647/RR (TEMA 1004 RG)

Tese fixada: “Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria.”

CNJ E TRANSFERÊNCIA DO SIGILO DE DADOS FISCAIS E BANCÁRIOS – ADI 4709/DF

É constitucional a requisição, sem prévia autorização judicial, de dados bancários e fiscais considerados imprescindíveis pelo Corregedor Nacional de Justiça para apurar infração de sujeito determinado, desde que em processo regularmente instaurado mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato.

DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA: INSTITUIÇÃO DE FERIADO LOCAL POR LEI MUNICIPAL – ADPF 634/SP

É constitucional a instituição, por lei municipal, de feriado local para a comemoração do Dia da Consciência Negra, a ser celebrado em 20 de novembro, em especial porque a data representa um símbolo de resistência cultural e configuração afirmativa contra o preconceito racial.

Sob múltiplos fundamentos constitucionais, a previsão do feriado assume inegável viés de fomento cultural como ação afirmativa em sentido amplo, de caráter compulsório, cujo respaldo constitucional deriva diretamente do disposto no art. 3º da Constituição Federal. Segundo o texto constitucional, a atuação comissiva do Poder Público há de ser implementada para combater quaisquer formas de discriminação, em especial pelo repúdio ao racismo (CF/1988, arts. 4º, VIII, e 5º, XLII) na promoção do bem de todos, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e competência comum das unidades federativas (CF/1988, art. 23, I e X).

A consagração, pelo ente federado local, da data comemorativa de alta significação étnico-cultural como feriado, além de não destoar do teor da Lei federal 9.093/1995 (que dispõe sobre feriados), permite a reflexão sobre o tema, propicia o debate e preserva a memória, dando efetividade ao direito fundamental à cultura (CF/1988, art. 215, § 2º). Sob essa ótica, inexistente usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho, pois qualquer interpretação em sentido restritivo contrariaria o texto constitucional garantidor da autonomia municipal (CF/1988, art. 30, I).

LEI 9093/95

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE POSICIONAR-SE AO LADO DO MAGISTRADO NOS JULGAMENTOS – ADI 4768/DF

A prerrogativa atribuída aos membros do Ministério Público de situar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos magistrados nas audiências e sessões de julgamento (Lei Complementar 75/1993, art. 18, I, “a”; e Lei 8.625/1993, art. 41, XI) não fere os princípios da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (CF/1988, art. 5º, I, LIV e LV) nem compromete a necessária paridade de armas que deve existir entre a defesa e a acusação.

BEM DE FAMÍLIA: FIANÇA; CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL E PENHORABILIDADE – RE 1307334/SP (TEMA 1127 RG)

“É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial.”

TEMPO DE SERVIÇO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE PARA A PROMOÇÃO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA – ADI 6772/AL

É inconstitucional, por disciplinar matéria concernente ao Estatuto da Magistratura, norma estadual que prevê a adoção do maior tempo de serviço público como critério de desempate para a promoção de magistrados.

CANCELAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) FEDERAIS NÃO RESGATADOS – ADI 5755/DF

É inconstitucional o cancelamento automático – realizado diretamente pela instituição financeira oficial depositária e sem prévia ciência do beneficiário ou formalização de contraditório – de precatórios e RPV federais não resgatados em dois anos.

A medida infringe o princípio da separação dos Poderes, dada a impossibilidade de edição de medidas legislativas para condicionar e restringir o levantamento de valores depositados a título de precatórios, já que gestão de recursos destinados ao seu pagamento incumbe ao Judiciário por decorrência do texto constitucional (CF/1988, art. 100), o qual não deixou margem limitativa do direito de crédito ao legislador infraconstitucional.

Também há violação aos princípios da segurança jurídica, do respeito à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI) e do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LIV), sendo certo que a simples previsão da faculdade do credor requerer posteriormente a expedição de novo ofício requisitório com a conservação da ordem cronológica anterior não repara os vícios inerentes ao cancelamento.

Ademais, como nesse momento processual da tutela executiva a Fazenda Pública não detém a titularidade da quantia, a previsão legal ofende o direito de propriedade (CF/1988, art. 5º, XXII), além de conferir tratamento mais gravoso ao credor, criando distinção que deriva automaticamente do decurso do tempo, sem averiguar as reais razões do não levantamento do montante, afastando-se da necessária obediência à isonomia.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade material do art. 2º, caput e § 1º, da Lei 13.463/2017 Precedentes citados: ADI 3453 e ADI 2356 MC.

Precedentes citados: ADI 584 MC; ADI 4357; e RE 657686.

PRESTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE CONTAS DE SINDICATOS: EXIGÊNCIA POR LEI DISTRITAL – ADI 5349/DF

É inconstitucional, por violar o art. 22, I, da CF/1988, norma distrital que obriga os sindicatos a divulgarem na internet a prestação de contas das verbas recebidas a título de contribuição confederativa, sindical e de outros recursos recebidos do Distrito Federal.

No caso, a lei impugnada, ao impor, de maneira ampla, nova obrigação aos sindicatos, invade competência legislativa privativa da União, pois guarda pertinência com o direito coletivo do trabalho, assim como – sob um prisma mais abrangente – o direito civil, enquanto entidades associativas.

Não se admite que ente federativo diverso imponha espécie de obrigação tributária acessória a entes destinatários de exação.

As contribuições recebidas pelos sindicatos têm natureza tributária. Assim, mesmo em se tratando de verba pública – enquanto receita tributária com destinação específica –, não é qualquer ente público que pode estabelecer obrigações ligadas a esse mesmo tributo, mas somente aquele que tem competência normativa: a União (CF/1988, art. 149) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

RESTRIÇÃO DO DIREITO DE FÉRIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS – RE 593448/MG (TEMA 221 RG)

“No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.”

Lei municipal não pode limitar o direito fundamental de férias do servidor público que gozar, em seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica.

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas é constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais (CF/1988, art. 7º, XVII) e extensível aos servidores públicos (CF/1988, art. 39, § 3º).

Não é possível inferir ou extrair do texto da Constituição Federal qualquer limitação ao exercício desse direito, de modo que a legislação infraconstitucional não pode fazê-lo.

Portanto, embora a autonomia municipal também seja protegida por disposição constitucional expressa (CF/1988, arts. 18 e 30), o município não pode, mesmo sob o pretexto de disciplinar o regime jurídico de seus servidores, tornar irrealizável direito fundamental a eles conferido.

SERVIDOR PÚBLICO: JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA E REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO – RE 964659/RS (TEMA 900 RG)

“É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho.”

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO EFETIVO E EDUCAÇÃO PÚBLICA – ADPF 915/MG

É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem prévio vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo.

FÉRIAS EM DOBRO NA HIPÓTESE DE PAGAMENTO INTEMPESTIVO (SÚMULA 450 TST): IMPOSSIBILIDADE.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º). 4. Arguição julgada procedente.

(ADPF 501, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 17-08-2022 PUBLIC 18-08-2022)

PARTE III: DECISÕES DO TST

IRR TEMA 18 – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NA TERCEIRIZAÇÃO

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 0018. DEFINIÇÃO DA ESPÉCIE E DOS EFEITOS JURÍDICOS DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NOS CASOS DE LIDE ACERCA DA LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM. O Tribunal Pleno, em sede de incidente de recurso repetitivo, analisando a questão acerca das características e consequências jurídicas do litisconsórcio passivo nos processos em que se debate a licitude da terceirização de serviços em atividade-fim, em virtude do efeito vinculante da interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal), no julgamento da ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 958.252, decidiu, por maioria, sem modulação de efeitos, aprovar as seguintes teses jurídicas para o Tema Repetitivo nº 0018:

- 1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.
- 2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI)

2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas - prestadora-contratada e tomadora-contratante com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir).

2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, "c", do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento.

3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF ("superação abrupta"), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços.

4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário, alcançará os litisconsortes de maneira idêntica." Vencidos parcialmente os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Breno Medeiros, Alberto Bastos Balazeiro, Augusto César Leite de Carvalho, Lelio Bentes Corrêa, Mauricio Godinho Delgado, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte e as Ministras Maria Helena Mallmann e Delaíde Alves Miranda Arantes. TSTIncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018, Tribunal Pleno, red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 22/2/2022.

DISPENSA DE TRABALHADOR COM A CAPACIDADE LABORATIVA REDUZIDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. O fato de o trabalhador estar com capacidade laborativa reduzida e ter sido readaptado de função após o acidente não autoriza presumir discriminatória a dispensa ocorrida tempos depois. Ressalta-se a impossibilidade de extensão das hipóteses de presunção de dispensa discriminatória da Súmula nº 443 do TST, pois estas são restritas aos casos em que o empregado possui doença grave que suscite estigma ou preconceito. Assim, para que haja reconhecimento do caráter discriminatório da dispensa, nos casos em que ocorra a redução da capacidade laborativa do trabalhador, caberá a este comprovar satisfatoriamente a motivação ilícita do rompimento contratual, conforme art. 818, I, da CLT. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento para julgar procedente a ação rescisória e em novo julgamento negar provimento ao recurso. Vencidos os Ministros Alberto Bastos Balazeiro, Evandro Pereira Valadão Lopes e Emmanoel Pereira. TST-ROT-63- 31.2020.5.17.0000, SBDI-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 8/3/2022.

REVELIA NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DE FATO IMPOSSÍVEL (JORNADA IMPOSSÍVEL)

ERRO DE FATO. REVELIA. PRESUNÇÃO QUE DÁ ORIGEM AO RECONHECIMENTO DE FATO MATERIALMENTE IMPOSSÍVEL. JORNADA DE TRABALHO IMPRATICÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. 1. Tendo como único fundamento a confissão ficta decorrente da revelia, a sentença rescindenda presumiu verdadeira uma jornada diária que teria início às 6 horas da manhã e findaria às 2 horas da manhã do dia seguinte, com dois intervalos de 30 minutos, durante aproximadamente três anos. 2. Perceba-se que o horário laborativo afirmado pelo demandante da ação trabalhista não era resultado do cumprimento de plantão ou sobreaviso, mas de efetiva prestação de serviço que exigia esforço físico e estado de alerta (auxiliar de cozinha e, depois, chefe de cozinha). Exatamente por isso, a jornada de trabalho reconhecida na ação matriz (vinte horas diárias por um período de três anos) exigiria que o trabalhador dormisse menos de quatro horas por dia, situação fática que desafia necessidade fisiológica básica do ser humano. 3. A presunção fática que resulta da revelia não autoriza o reconhecimento de fato impossível e, por mais que a coisa julgada mereça a proteção do ordenamento jurídico, não se pode conceber como irrevocável uma sentença judicial que está fundamentada em fato impossível, pois a técnica não deve sobrepor à ética, do que resultaria descrédito ao Poder Judiciário e ao valor intrínseco de suas decisões.

4. O fato essencial (possibilidade física de cumprimento de tão extensa jornada laboral) foi admitido como resultado da aplicação da técnica de presunção e não em decorrência de valoração das provas produzidas, o que afasta a vedação da parte final do art. 966, § 1º, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SDI-II do c. TST.

5. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido" (RO-1001080-44.2016.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/08/2022).

EXECUÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO QUANDO A GARANTIA OCORRE POR SEGURO JUDICIAL

"AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA SEGURADORA PARA TRANSFERIR O VALOR INCONTROVERSO PARA CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE.

1. Impõe-se confirmar a decisão agravada, em que se negou provimento ao recurso ordinário, por terem os impetrantes apresentado planilhas de cálculos no feito matriz nas quais constou o valor que entendiam efetivamente devido ao exequente. Desse modo, o valor apresentado pelos ora impetrantes como efetivamente devido ao exequente se afigura incontroverso, razão pela qual se revela possível sua execução imediata, servindo o seguro garantia judicial tão somente a assegurar a execução do valor controvertido.

2. O fato de os executados garantirem a execução por meio da contratação de seguro garantia judicial, conforme o art. 882 da CLT, não pode configurar empecilho para o exequente levantar os valores incontroversos, mormente quando a execução é definitiva.

3. Logo, a decisão que determina a intimação da seguradora para transferência da quantia incontroversa não fere, de qualquer maneira, direito líquido e certo dos impetrantes, mas, ao revés, traduz patente observância do art. 897, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento, com multa" (Ag-ROT-1001302-70.2020.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/06/2022).

CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO HOVER INCLUSÃO DE SÓCIO NA EXECUÇÃO SEM PRÉVIO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO INTERNO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA SEM A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE COMPETENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 133 DO CPC/2015 E 855-A DA CLT. PATENTE ILEGALIDADE DO ATO COATOR. HIPÓTESE DE MITIGAÇÃO DA OJ N.º 92 DA SBDI-2 DO TST. ADMISSÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. 1 . O Ato Coator determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada no processo matriz, com a inclusão de seu sócio no polo passivo da execução, sem a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2 . Nesse sentido, conquanto se possa argumentar, a partir de uma análise superficial do caso, a possibilidade de recurso próprio para impugnação da referida decisão, o fato é que dois aspectos específicos induzem concluir pelo cabimento do Mandado de Segurança na espécie, em mitigação da diretriz consubstanciada na OJ SBDI-2 n.º 92: o primeiro é que o Recurso cabível, em sentido lato , seriam os Embargos à Execução, que exigem, como se sabe, a garantia do juízo, isto é, a afetação do patrimônio da parte prejudicada; o segundo, por sua vez, está na patente e manifesta ilegalidade do Ato Coator, praticado ao arrepio das disposições contidas nos arts. 133 do CPC/2015 e 855-A da CLT, conspurcando o devido processo legal (CF, art. 5.º, LIV). 3. A conjunção de tais elementos autoriza a mitigação do entendimento consagrado na OJ SBDI-2 n.º 92 deste Tribunal Superior, impondo-se a admissão da ação mandamental. 4 . Assim, constatada a violação de direito líquido e certo do Impetrante, em patente ilegalidade promovida pelo Ato Coator, a concessão da segurança pleiteada constitui medida de rigor. Precedentes. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido " (ROT-5756-50.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/05/2022).

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 702, I "F", E §3º DA CLT – EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA EDIÇÃO E ALTERAÇÃO DE SÚMULAS E OUTROS ENUNCIADOS (REFORMA TRABALHISTA)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 702, I, ALÍNEA "F", E § 3º, DA CLT. DISPOSITIVOS QUE DISCIPLINAM EXIGÊNCIAS PARA O ESTABELECIMENTO E ALTERAÇÃO DE SÚMULAS E OUTROS ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. É inconstitucional o art. 702, I, alínea "f" e § 3º da CLT, pois o estabelecimento de exigências legais, por parte do Poder Legislativo, acerca da forma e dos requisitos para a edição e alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme no âmbito da Justiça do Trabalho, importa em violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) e afronta a autonomia administrativa dos tribunais (art. 96, I, e 99, "caput", da CF). Sob esse fundamento, o Tribunal Pleno decidiu:

I – por unanimidade, admitir o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em relação ao art. 702, I, alínea "f", e § 3º, da CLT

II – por maioria, não admitir o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em relação ao § 4º do art. 702 da CLT, vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Maria Helena Mallmann, Alexandre Luiz Ramos e Alberto Bastos Balazeiro; III – no mérito, por maioria, julgar procedente a arguição para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, alínea "f", e § 3º, da CLT, vencidos os Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Breno Medeiros, que votaram no sentido da constitucionalidade do art. 702, I, alínea "f", e §§ 3º e 4º; IV – por maioria, não prosseguir na apreciação da Súmula nº 254 do TST, vencidos os Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte; V – por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão à Comissão de Regimento Interno, para que avalie a conveniência e oportunidade de elaborar Proposta de Emenda Regimental (RITST, 58 c/c 352, I) a ser deliberada pelo Tribunal Pleno (RITST, 68, §1º), a respeito da edição e revogação de súmulas e orientações jurisprudenciais. TST-ArgInc-696-25.2012.5.05.0463, Tribunal Pleno, rel. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, 16/5/2022.

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3o As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. (Incluído dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3o deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

SOBRESTAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA EM VIRTUDE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR TEMPO INDETERMINADO EM VIRTUDE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 313, V, "A", DO CPC. SUSPENSÃO POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 315, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO DEMANDADO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. O sobrestamento de reclamação trabalhista, por prazo indeterminado (superior ao previsto no art. 315, § 1º, do CPC), em virtude de instauração de inquérito policial, importa em violação de direito líquido e certo, diante do princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, da natureza alimentar do crédito demandado e da independência entre instâncias. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, cassando os efeitos do ato coator, determinar o regular prosseguimento da reclamação trabalhista, com a retomada da instrução do feito, se a autoridade coatora entender necessário, e com a posterior e consequente prolação de sentença. TST-ROT-10879-28.2021.5.03.0000, SBDI-II, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 24/5/2022.

APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA AOS CONTRATOS INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017

"RECURSO DE REVISTA. SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO MATERIAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/17. DIREITO INTERTEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da aplicação da nova redação dada ao § 2º do art. 457 da CLT aos contratos de trabalho vigentes à época da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. 2. Uniformizando a temática afeta à modificação da base de cálculo de adicional de periculosidade para eletricitários, essa Corte, em 2016, consolidou o entendimento, por meio do item III, da Súmula 191, de que não deveria prevalecer a alteração legislativa para os contratos em curso. 3. Em análise mais aprofundada, entendo que, em observância ao direito intertemporal, às alterações dadas ao § 2º do art. 457 da CLT pela Lei 13.467/2017 são inaplicáveis aos contratos de trabalho que se encontravam em curso, quando da sua edição, uma vez que suprime e/ou altera direito preexistente, incorporado ao patrimônio jurídico do empregado, sob pena de redução da remuneração e violação ao direito adquirido do trabalhador, a teor do que dispõe os arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-RR-11618-69.2019.5.15.0086, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 15/6/2022)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SEDE RECURSAL

AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DA PARTE VENCIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE VENCEDORA QUANTO À VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível, em grau recursal, condenar o recorrente em honorários advocatícios quando a parte a quem interessaria essa condenação não recorreu adesivamente, sob pena de configurar reformatio in pejus. No caso, a Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo autor, não se manifestando quanto aos honorários advocatícios do réu. Interposto o recurso ordinário pelo autor, a SBDI-II negou-lhe provimento, também se omitindo sobre a verba honorária. Dessa decisão, o réu opôs embargos de declaração, alegando que a Subseção não se pronunciou sobre seu direito ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 219, II, do TST. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, não acolheu os embargos de declaração, por entender que não havia omissão a ser sanada. Vencida a Ministra Delaíde Miranda Arantes, relatora. TST-ED-RO-80239-32.2015.5.22.0000, SBDI-II, red. p/ acórdão Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 21/6/2022.

INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA DISPENSA COLETIVA NÃO ENSEJA REINTEGRAÇÃO MAS DANO MORAL COLETIVO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO STF FIRMADA NO RE 999435/SP. TEMA 638 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO DOS TRABALHADORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONVENCIONAL DE ESTABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. No tema 638 da tabela de repercussão geral, o STF fixou tese vinculante de que “a intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores”, mas ressaltou que a intervenção “não se confunde com a autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”. Nesse contexto, ante a ausência de qualquer previsão legal ou convencional de estabilidade, não viola direito líquido e certo, o indeferimento de pedido de reintegração de trabalhadores dispensados coletivamente, em sede de tutela provisória, haja vista que a intervenção sindical obrigatória no processo de dispensa coletiva não assegura estabilidade aos empregados dispensados. No mais, a não observância do diálogo sindical prévio traduz-se em dano moral coletivo e não a retomada de contratos de trabalho. Sob tais fundamentos, a SBDI-II, por maioria, vencido o Ministro Alberto Bastos Balazeiro, deu provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança. TST-RO-11778-65.2017.5.03.0000,

PANDEMIA – CONTAGEM DE PRAZO DECADENCIAL

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS DETERMINADA PELO CNJ EM RAZÃO DA PANDEMIA. NÃO INFLUÊNCIA NA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESCINDIR A COISA JULGADA. ART. 975 DO CPC DE 2015. PRAZO DE NATUREZA MATERIAL E NÃO PROCESSUAL. Por se tratar de típico prazo de natureza material, ou seja, relacionado ao exercício de direitos e pretensões, não se aplica ao prazo decadencial da ação rescisória qualquer determinação advinda de atos normativos do CNJ no sentido de suspender os prazos processuais, em virtude dos efeitos da pandemia da COVID-19. Assim, a inobservância do biênio previsto no art. 975 do CPC de 2015, impõe a pronúncia da decadência da ação rescisória. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-ROT-380-78.2020.5.08.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 16/8/2022

PANDEMIA – CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL

"PRESCRIÇÃO BIENAL. SUSPENSÃO. PANDEMIA COVID-19. LEI Nº 14.010/2020. APLICABILIDADE DE SEU ARTIGO 3º À ESFERA TRABALHISTA Discute-se, no caso, a configuração da prescrição bienal, tendo em vista a edição da Lei nº 14.010/2020, que suspendeu os prazos prescricionais até 30/10/2020, em face da pandemia de Covid-19. No caso, não se constata prescrição bienal, porquanto a ação em apreço foi ajuizada em 27/10/2020, quando ainda estava suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.010/2020. Não há qualquer motivo, lógico ou jurídico, que impeça a aplicação dessa lei federal, genérica e que não estabelece qualquer exceção ou distinção, à esfera trabalhista e a suas correspondentes obrigações e pretensões, até por força do artigo 8º, § 1º, da CLT, que estabelece que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. Em período de pandemia que atingiu da mesma forma todas as relações jurídicas, econômicas e sociais, os empregados, assim como os demais credores particulares, enfrentam severas dificuldades para buscar a satisfação de seus direitos. Recurso de revista não conhecido " (RR-593-04.2020.5.13.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/09/2022).

NORMA COLETIVA – POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. MATÉRIA PASSÍVEL DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É válida cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho que estabelece a possibilidade de parcelamento do pagamento de verbas rescisórias. Ainda que o § 6º do art. 477 da CLT estabeleça o prazo de dez dias a partir do término do contrato para o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, nada impede que o sindicato profissional e as empresas ajustem forma diversa de pagamento das verbas rescisórias, uma vez que o direito não é elencado no rol taxativo do art. 611-B da CLT. No caso, a cláusula do instrumento normativo estabeleceu a possibilidade do parcelamento do pagamento das verbas rescisórias pelas empresas do ramo de transporte atingidas financeiramente pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Sob esses fundamentos, a SDC, por maioria, vencidas as Ministras Kátia Magalhães Arruda e Delaíde Alves Miranda Arantes e o Ministro Mauricio Godinho Delgado, deu provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação anulatória quanto ao pedido de anulação da cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho 69/2000, restabelecendo sua redação original. TST-ROT303-04.2020.5.14.0000, SDC, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 12/9/2022

DEGRAVAÇÃO DE DEPOIMENTO AUDIOVISUAL – CARTA PRECATÓRIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. DEGRAVAÇÃO DE DEPOIMENTO AUDIOVISUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE. Após o advento do Código de Processo Civil de 2015, compete ao juízo deprecante decidir sobre a pertinência da degravação do depoimento testemunhal colhido por meio audiovisual. Na hipótese, após a oitiva da testemunha, o juízo deprecado determinou a devolução da carta precatória. Posteriormente, o juízo deprecante expediu ofício ao juízo deprecado para proceder à realização da transcrição do depoimento, o qual fora realizado por sistema audiovisual. Sob esses fundamentos, citando precedente recente do STJ que afirma ser do juízo deprecante a transcrição de depoimentos, a SDI-II, à unanimidade, admitiu o Conflito Negativo de Competência e declarou a competência do MM. Juízo da 5.ª Vara de Brasília para, nos autos da Reclamação Trabalhista (...), degravar o depoimento da testemunha (...), documentado mediante registro audiovisual, se assim entender. TST-CCCiv-860-26.2016.5.10.0005, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 29/11/2022.

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ASTREINTES. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE POR OCASIÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente reafirmando sua jurisprudência no sentido de declarar inconstitucional a utilização do salário mínimo como fator de reajuste monetário automático de qualquer verba pecuniária, trabalhista ou não, inclusive aquelas deferidas a título indenizatório. No caso concreto, ao fixar indenização com base no valor do salário mínimo praticado na data de seu pagamento, o juízo rescindendo não apenas fixou o valor inicial da indenização em múltiplos do salário mínimo, mas estabeleceu verdadeira incidência automática dos reajustes do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral e astreintes até seus efetivos pagamentos, em frontal contrariedade à vedação constitucional. Sob esses fundamentos, a SBDI-II decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para rescindir parcialmente a sentença rescindenda, afastando-se a utilização do salário mínimo como fator de atualização da indenização por danos morais e da multa pecuniária. TST-RO-10437-97.2013.5.01.0000, SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 22/11/2022.

REGISTRO SINDICAL. DISCUSSÃO ACERCA DA REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De acordo com a tese fixada pelo STF, no julgamento do RE 1089282, “compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário” (Tema 994 da Tabela de Repercussão Geral). Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, não conheceu do recurso de embargos, compreendendo que tal entendimento também alcança as lides envolvendo especificamente a representatividade da categoria dos servidores públicos estatutários. TST-E-ED-RR-546-08.2015.5.10.0008, SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 10/11/2022.

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIROS. EQUIVALÊNCIA A PENHORA EM CONTA CORRENTE E PENHORA DE FATURAMENTO. SÚMULA Nº 417, I, DO TST, E OJ Nº 93 DA SBDI-2. LEGALIDADE. COMPROMETIMENTO DO DESENVOLVIMENTO REGULAR DAS ATIVIDADES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO BLOQUEIO.

A legalidade do bloqueio de valores em conta corrente e de créditos existentes junto a terceiros (o que se equipara a bloqueio sobre faturamento da empresa) para satisfação de débitos trabalhistas está amparada nos arts. 835, I, e § 1º, e 866, caput, e § 1º, do CPC de 2015, bem como na Súmula nº 417, I, do TST, e na OJ nº 93 da SBDI-2. Conquanto seja permitido o bloqueio, há de se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não imprimir gravame tal que inviabilize a atividade empresarial, prejudicando a empresa, os empregados e os fornecedores e, ao fim e ao cabo, inviabilize a própria execução.

Assim, o percentual a ser fixado deve levar em consideração, principalmente, a manutenção da atividade produtiva, ponderada em razão da efetividade da execução, mediante os meios menos gravosos (art. 805 do CPC/2015). No caso, a impetrante logrou demonstrar a situação financeira delicada da empresa que, apesar de contar com diversos contratos de prestação de serviços, tem extensa folha de pagamento de pessoal e de fornecedores, donde se extrai que, mesmo com a redução do percentual perpetrada pelo Tribunal Regional, o desenvolvimento regular de suas atividades poderá ser abalado. Some-se a isto o fato de que a impetrante não é a devedora principal, decorrendo a constrição objeto da presente ação mandamental da inclusão da impetrante na execução em face de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, juntamente com diversas outras empresas e respectivos sócios, todos também incluídos na ordem de bloqueio e que suportarão em conjunto a dívida. Nesse contexto, a SBDI-2, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a ordem de bloqueio a 5% dos créditos presentes e futuros nas contas bancárias da impetrante, bem como a 5% do valor dos créditos da impetrante junto aos órgãos federais, estaduais e municipais que mantenham contrato de terceirização em andamento com a impetrante, até a garantia da execução nos autos principais. TST-ROT-815-84.2020.5.14.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 25/10/2022.

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. MARCO INICIAL DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM PROVA NOVA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE SE PRETENDE DESCONSTITUIR.

Conforme jurisprudência do TST, a disciplina processual da ação rescisória é regida pelas normas vigentes à época em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão rescindenda. No caso concreto, a pretensão rescisória, fundamentada em prova nova, volta-se contra acórdão de TRT cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/2/15, anteriormente à vigência da Lei 13.105/2015, que trouxe novos critérios para a contagem do biênio decadencial. Nesses termos, aplica-se o art. 495 do CPC/1973 ao início da contagem do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, pois inviável a incidência retroativa da nova legislação processual aos fatos consolidados sob a égide da norma anterior. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, de ofício, pronunciou a decadência do direito à desconstituição do julgado, extinguindo a ação com resolução de mérito. TST-RO-755-34.2018.5.05.0000, SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 25/10/2022.

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ATÍPICA DE EXECUÇÃO. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE CLUBE DE FUTEBOL PROFÍSSIONAL EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS. ABUSIVIDADE DA MEDIDA PROIBITIVA. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

Viola direito líquido e certo decisão judicial que adota medida proibitiva em face de clube de futebol profissional, consubstanciada no impedimento à participação em competições esportivas, enquanto perdurar o inadimplemento de ordem judicial anterior, sem que haja demonstração da existência de ocultação de bens ou, ainda, da forma como a adoção de tal medida extrema irá viabilizar o pagamento do crédito exequendo, notadamente por ser esse o meio pelo qual o impetrante poderá auferir renda. Trata-se de medida abusiva que, além de ofender o direito fundamental do livre exercício da atividade econômica, ao obstar o exercício da principal atividade do clube de futebol profissional, não se revela útil, proporcional e adequada à satisfação do crédito exequendo. A rigor, as medidas de execução atípicas (CPC/2015, art. 139, IV) devem ser adotadas, quando demonstrado prévio esgotamento das medidas típicas de execução e verificada a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, o que não se evidencia no caso concreto. Com esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do agravo do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-Ag-ROT-80384-78.2021.5.22.0000, SBDI-II, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 4/10/2022.

AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA REGIDA PELO CPC/2015. DECADÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA (ART. 3º DO CÓDIGO CIVIL) DA AUTORA NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO MATRIZ. IMPEDIMENTO DA FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL ATÉ O ALCANCE DA CAPACIDADE RELATIVA (ART. 4º DO CÓDIGO CIVIL).

O impedimento da fluência do prazo decadencial somente se aplica aos absolutamente incapazes, não se estendendo aos relativamente incapazes, conforme interpretação sistêmica dos arts. 3º, inc. I, 4º, caput, 198, inc. I, 207 e 208, todos do Código Civil. Nos termos do art. 975 do CPC, o prazo para ajuizamento da ação rescisória é decadencial e flui a partir do trânsito em julgado da ação matriz, o que, na hipótese, ocorreu em 30/6/2016. Todavia, em razão da incapacidade absoluta da autora (art. 3º, caput, do Código Civil), nascida em 10/08/2001, o termo inicial do prazo decadencial foi protraído para 10/08/2017, data em que completou dezesseis anos e alcançou a maioria relativa prevista no art. 4º, inc. I, do Código Civil. Assim, iniciado o prazo decadencial na data em que finda a causa de impedimento prevista no art. 198, inc. I, do Código Civil, em 10/8/2017, a autora poderia ingressar com a ação rescisória até 10/8/2019. Contudo, o ajuizamento da ação somente ocorreu em 4/8/2021, de modo que se afigura forçoso reconhecer a decadência do direito de ação. Sob esses fundamentos, a SDI-II, à unanimidade, conheceu do agravo interposto pela autora e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-Ag-ED-ROT-769-02.2021.5.09.0000, SDI-II, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 13/9/2022.

AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DE PRAZO. NÃO INCIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Por não se tratar de recurso, mas sim de medida administrativa sui generis, derivada da natureza da atuação ininterrupta da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e sem relação direta com o processo de origem, a correção parcial não se submete a interrupção nem a suspensão de prazos previstas no art. 897-A, § 3º, da CLT (oposição de embargos de declaração) e nos arts. 192 do RITST e 775-A, da CLT (recesso forense e férias coletivas), respectivamente. Nesse contexto, a apresentação de correção parcial, após o prazo de 5 dias previsto no art. 17, caput, do RICGJT, torna intempestiva a medida e impõe o seu indeferimento. E, uma vez declarada a intempestividade da correção parcial, essa precede em relação ao exame de ausência superveniente de interesse capaz de ensejar a perda de objeto. Sob esses fundamentos, o Órgão Especial, por maioria, negou provimento ao agravo em correção parcial. Vencido o Ministro Breno Medeiros. TST-Ag-CorPar-1000023-35.2022.5.00.0000, Órgão Especial, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 6/6/2022.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES DAS CONTAS DOS ADVOGADOS DA PARTE RECLAMANTE NA AÇÃO MATRIZ. RETENÇÃO INDEVIDA DA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA POR ADVOGADOS DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Quando não se evidencia controvérsia sobre pagamento de honorários advocatícios em sede de reclamação trabalhista, análise de contratos de prestação de serviços advocatícios ou ação de cobrança pelos advogados contra seus clientes, mas sim, hipótese de apropriação indébita decorrente da não satisfação de crédito trabalhista, porquanto, apesar de a parte reclamada ter pago o valor da condenação, todo o valor pago foi retido indevidamente pelos advogados da parte reclamante, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho para garantir a execução de suas próprias decisões ou dirimir conflitos dela decorrentes, haja vista ser questão incidental à execução trabalhista. Nesse contexto, incólume o art. 114 da Constituição da República, bem como a Súmula 363 do STJ. No mais, inexistindo prévia autorização do constituinte ou previsão contratual quanto à possibilidade de retenção total de quantia devida ao constituinte, tampouco relato de juntada de contrato de honorários da ação matriz ou de determinação judicial de dedução nos moldes do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, não se divisa ilegalidade ou abusividade em ato impugnado que determina o bloqueio de valores das contas dos advogados da parte reclamante na ação matriz. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-RO-67-68.2017.5.10.0000, SBDI-II, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 16/8/2022.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E III, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC). (PROCESSO Nº TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DECLARA A NULIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA E DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE. COMPROMISSO PÚBLICO FIRMADO PELO BANCO RECLAMADO NO SENTIDO DE NÃO DEMITIR EMPREGADOS NOS PRIMEIROS MESES DA PANDEMIA DE COVID-19. CARÁTER PURAMENTE SOCIAL DO COMPROMISSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO JURÍDICA NO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

O compromisso público de não demissão, firmado pelo empregador, relativamente aos primeiros meses da pandemia de Covid-19, em especial abril e maio de 2020, representa apenas um acordo de intenções, com caráter puramente social, sem integrar juridicamente o contrato de trabalho. Nesse contexto, o ato coator, ao declarar a nulidade da dispensa imotivada ocorrida em 15/10/2020 e determinar a reintegração da reclamante, representa flagrante violação ao direito potestativo do empregador de gerir o próprio quadro de funcionários, uma vez que cria estabilidade no emprego sem qualquer previsão normativa. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, cassar os efeitos do ato coator que, em sede de tutela provisória, determinou a reintegração da reclamante. TST-ROT-104267-73.2020.5.01.0000, SBDI-II, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 14/6/2022.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO TELEPRESENCIAL DECORRENTE DE INSTABILIDADE NA CONEXÃO À INTERNET DE ADVOGADO. ÓBICE ALHEIO À ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CAUSÍDICO.

Não configura cerceamento de defesa a impossibilidade de sustentação oral em sessão telepresencial decorrente de instabilidade na conexão à internet de advogado, a quem cabia exclusivamente a responsabilidade pelo adequado acesso à rede mundial, de acordo com regulamento do Tribunal Regional de origem. Consignou-se ainda que, na hipótese, não houve qualquer tentativa prévia de contato com a secretaria do órgão julgante com o objetivo de solicitar o adiamento ou retirada do processo da pauta do julgamento, o que somente ocorreu após a apreciação do feito. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa suscitada nas razões do recurso ordinário. TST-ROT-930-57.2020.5.05.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 17/5/2022.

DISPENSA IMOTIVADA. ENTIDADE PARAESTATAL DO SISTEMA "S". SEBRAE-PA. NORMA INTERNA COM PREVISÃO DE TRÂMITE ESPECÍFICO PARA DESLIGAMENTO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.

A edição de normas internas, pelo empregador, que estabelecem critérios e procedimentos para a dispensa dos trabalhadores, por serem mais benéficas, aderem ao contrato de trabalho e vinculam a atuação do empregador. Nesse contexto, a não observância das formalidades para desligamento previstas em norma interna, confere ao empregado dispensado o direito à reintegração. Sob esses fundamentos, a SBDI-1, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para declarar nula a dispensa da reclamante e restabelecer a sentença que determinou a reintegração ao emprego. Vencidos os Ministros Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos e as Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa. TST-E-RR-1258-27.2016.5.08.0005, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 31/3/2022.

HABEAS CORPUS. ATO COATOR PRATICADO POR PARTICULAR QUE ENVOLVE EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT.

A SBDI-II concluiu que o cabimento do habeas corpus não se restringe aos atos praticados por autoridade ou agentes públicos, podendo também ser impetrado contra ato de particular. Na hipótese, o habeas corpus fora impetrado sob a alegação de constrangimento ao direito de locomoção em decorrência de atos supostamente praticados por sindicato durante o exercício do direito de greve. Consignou-se que o inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que trata do habeas corpus, diferentemente dos incisos LXIX e LXXII, que tratam, respectivamente, do mandado de segurança e do habeas data, é silente quanto ao sujeito do ato coator e que a importância do direito à liberdade de ir e vir justifica não apenas a utilização da ação constitucional contra ato de particular, como também a sua legitimação ativa plena e a dispensa da capacidade postulatória. Saliou-se, ainda, que eventual constrangimento ao direito de locomoção, decorrente de ato praticado pelo sindicato, é passível de elisão por meio do habeas corpus, em razão do poder que lhe é legalmente outorgado para deflagrar a paralisação coletiva.

Além disso, destacou-se que o cabimento do habeas corpus no âmbito de movimento grevista não implica enfraquecimento do livre exercício coletivo do direito fundamental de greve, pois não se discute a sua abusividade, mas, unicamente, a necessidade de se conceder ou não o salvo conduto em decorrência do constrangimento ilegal sobre o direito fundamental de locomoção provocado pela restrição da liberdade daqueles trabalhadores que, livremente, resolveram não aderir à greve. Em seguida, a SBDI-II, com fundamento no artigo 114, incisos II e IV, da Constituição Federal, afastou a alegação de incompetência desta Justiça Especializada suscitada pelo sindicato, deixando consignado que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os habeas corpus contra atos vinculados ao exercício do direito de greve. Por fim, definiu-se que a competência funcional para apreciar e julgar habeas corpus impetrado contra ato praticado por particular é da Vara do Trabalho, e não do TRT. E, por se tratar a competência funcional de critério de competência absoluta, a consequência jurídica é a nulidade de todos os atos decisórios praticados. Assim, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo sindicato e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para declarar a incompetência funcional da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região para apreciar e julgar o habeas corpus e, com amparo no art. 113, § 2.º, do CPC de 1973, declarou nulos todos os atos decisórios proferidos no feito, notadamente a liminar deferida, e determinou a baixa dos autos à Presidência do TRT da 5.ª Região, para posterior remessa para uma das Varas do Trabalho de Santo Amaro/BA. TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 8/3/2022.

CURSO COMPLETO

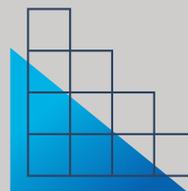
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Com carga horária de 100 horas de aula, trata-se de curso extremamente completo e aprofundado, voltado para profissionais e estudantes que busquem excelência na disciplina.



O curso tem as seguintes características:

- ✘ Exclusivamente na modalidade on line
- ✘ Visualizações ilimitadas
- ✘ Prazo de acesso de 1 ano
- ✘ O curso aborda todo o conteúdo programático do Direito Processual do Trabalho, de forma didática e em nível de profundidade compatível com os grandes concursos que exigem a disciplina: magistratura do trabalho, Ministério Público do Trabalho e Procuradorias
- ✘ O curso pode ser utilizado por profissionais da área jurídica que busquem excelência em sua atuação, tais como advogados, juízes do trabalho, procuradores do trabalho e servidores da Justiça do Trabalho
- ✘ O aluno pode optar por assistir todo o curso, ou apenas algumas aulas, a seu exclusivo critério
- ✘ As aulas são rigorosamente divididas por temas, de modo que é fácil pesquisar caso o aluno deseje assistir aula sobre algum tema específico



Acesse →

<https://professorfelipecbernardes.com.br/cursos/curso-completo-de-processo-do-trabalho/>